

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA; (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/12 QUE CRIA O BANCO DE DADOS GENÉTICO DOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS.

Carlos Eduardo Da Silva Galante¹
Sarah Adriana Moura De Souza²

RESUMO

A polêmica em torno da inconstitucionalidade da lei 12.654/12 ganhou repercussão geral na Corte Superior, o Supremo Tribunal Federal – STF por ter inúmeras divergências quanto à aplicabilidade da referida lei, que prevê a coleta compulsória de material biológico dos acusados de crimes dolosos com violência ou grave ameaça ou condenados com sentença transitada em julgado pelo artigo 1º da lei 8.072/90 que trata sobre os crimes hediondos. O objetivo é evitar erros judiciais e alcançar a celeridade processual sem impedir que os direitos já adquiridos com a Carta Magna sejam desrespeitados, auxiliando no trabalho da polícia judiciária e prevenção da reincidência de crimes. Constitucionalistas não aceitam a ideia de retirada de DNA de forma compulsória, doutrinadores defendem que a lei veio para trazer mais veracidade no serviço prestado à população. Enquanto não há uma decisão definitiva, cabe uma leitura sobre os principais pontos analisados a favor da lei em favor da sociedade.

Palavras-Chave: Inconstitucionalidade. Carta Magna. DNA. Violência. Sociedade.

¹ Mestre em Direito Internacional. Mestrando em Educação. Professor de cursos de Graduação e Pós-graduação. Pós-graduado nas seguintes áreas do Direito: Constitucional, Administrativo, Penal, Civil e Processual Civil. Graduado em Secretariado Executivo e em Direito. Especialista em concursos públicos. Aprovado no Exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Graduada em Letras Português e Espanhol pela Unieuro. Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal.

RESUMEN

La controversia en torno a la inconstitucionalidad de la Ley 12.654/12 ganó repercusión general en el Tribunal Supremo Federal – STF por tener muchas diferencias en cuanto a la aplicabilidad de esta ley, que prevé la recogida forzosa de material biológico de los acusados de delitos intencionales con la violencia o amenazas graves o condenados con sentencia firme por el artículo 1 de la Ley 8.072/90, que se ocupa de crímenes atroces. El objetivo es evitar equivocaciones voluntarias de la justicia y el logro de un juicio rápido, sin obstaculizar los derechos ya adquiridos por la Carta no son respetados, la asistencia en el trabajo de la policía judicial y la prevención de la recurrencia de los crímenes. Constitucionalistas no aceptan la idea de ADN retirado obligatoriamente, estudiosos sostienen que la ley vino a traer más verdad en el servicio prestado a la población. Si bien no es una decisión definitiva, se trata de una lectura sobre los principales puntos analizados por la ley a favor de la sociedad.

Contraseñas: Inconstitucionalidad. Carta. ADN. Violencia. La sociedad.

1. INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário Online³, Lei significa basicamente norma, regulamento que deve ser seguido necessária ou obrigatoriamente. Essa obrigação se dá pela imposição de limites às ações, que podem tanto beneficiar quanto prejudicar a vida em sociedade. As legislações têm a responsabilidade de fazer com que as pessoas pensem sobre as consequências de suas ações, é a forma do Estado reprimir os abusos.

O presente estudo versa sobre a Lei Federal 12.654⁴ de maio de 2012, com enfoque na coleta de material biológico para possível identificação criminal e elucidação dos casos de crimes de natureza grave, como os crimes hediondos, conforme o artigo 1º da lei 8.072/90⁵. A ideia é coletar dados do acusado de forma indolor, os dados são os vestígios deixados na cena do crime, tais como sêmen, fios de cabelos, roupas, sapatos, entre outros objetos ou organismos vivos, não se limitando ao DNA. A aplicabilidade da lei pode ser entendida como medida preventiva a fim de diminuir o cometimento de crimes de violentos.

2. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A violência parece ter crescido assustadoramente nos últimos anos, são crimes cada vez mais absurdos e mais violentos, o que levam alguns populares a cometerem crimes com as próprias mãos como forma de “defesa”, tal ação é repudiada e não resolve o problema, pelo contrário, agrava ainda mais causando pânico e terror à população.

As mudanças na legislação provocam profunda reflexão com respeito aos diplomas penais disponíveis no país, é um assunto polêmico por se tratar da coleta de dados para a alimentação de um banco de DNA, sendo assim, alguns doutrinadores entendem como uma afronta aos direitos fundamentais dos acusados

³ BRASIL. <https://www.dicio.com.br/lei/> Acessado em 14/02/2017.

⁴ Brasil. LEI 12.654 DE 28 DE MAIO DE 2012. Altera as Leis 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providencias. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato_2011-2014/2012/Lei/L12654.htm Acessado em 14/02/2017.

⁵ BRASIL. LEI 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providencias. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm Acessado em 14/02/2017.

e que viola o princípio *Nemo Tenetur Se Deterege*, da não autoincriminação, destarte há quem defenda que os acusados poderão produzir provas contra si. Seguindo essa linha de raciocínio, o Doutor em Direito Processual Penal Aury Lopes Jr.⁶ deixa claro seu posicionamento acerca do tema:

“[...] é imprescindível constitucionalizar a execução penal. Não podemos pactuar com um hediondo retorno à culpabilidade do autor e pela conduta de vida. Tampouco tolerar decisões sem a devida fundamentação, que não são constatáveis empiricamente e, portanto, refutáveis. Entre as muitas garantias indevidamente sepultadas estão o contraditório e o direito de defesa. Recordemos que o fato de ter sido condenado não autoriza o Estado a subtrair-lhe todo feixe de direitos e garantias que estruturam o devido processo penal, sob pena de perigoso retrocesso à barbárie jurídica.”

Contudo, as alterações advindas com a referida lei 12.654/12 tem caráter preventivo, visa à celeridade processual e elucidação de diversos casos Brasil a fora como o caso Pedrinho, que será mais bem exposto à frente. A coleta deverá ser determinada por decisão judicial, por meio de ofício ou representação do Delegado de Polícia, do membro do Ministério Público, ou pela defesa do acusado ou após a sentença transitada em julgado do acusado, favorecendo o princípio da presunção de inocência dos acusados de crimes dolosos. O armazenamento dos dados possui caráter sigiloso e valerá como meio de prova lícita, desde que não tenha sido obtida de forma agressiva. O acusado deverá ter sido preso por um dos crimes no rol taxativo do artigo 1º da lei 8.072/90.

3. COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO

Conforme informado, a coleta do material biológico deverá ser de maneira indolor e será armazenada em local sigiloso, sua utilização deverá ser solicitado quando necessitar aferir as amostras de material biológico do acusado para auxiliar o trabalho da polícia e da justiça no sentido de reconhecer e confirmar a identidade do acusado do delito penal, afastando a possibilidade de erros judiciais, como o famoso caso dos Irmãos Naves, que sofreram e tiveram suas vidas alteradas para sempre desde o sumiço de um amigo, o caso é emblemático e vale a leitura da obra que fora escrita pelo advogado de defesa dos irmãos.

⁶ LOPES Jr. Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 629.

A identificação será feita por meio de fluidos e tecidos biológicos como sangue, sêmen, unhas e fios de cabelos facilitando a identificação do criminoso. Essa identificação será feita por profissional habilitado, um perito e dará mais segurança e eficácia às investigações, além de praticamente excluir a possibilidade de erro judicial, trazendo inúmeros benefícios à justiça e à sociedade, já que poderá chegar ao autor do delito e elucidar os crimes mais complexos. Isso já é uma realidade nos Estados Unidos e parte da Europa, claro que os problemas com a criminalidade lá não os mesmos que temos aqui, mas se dá certo em alguns países por que não aqui? Essa lei veio para dar esperanças aos que foram condenados injustamente ou aqueles que sequer foram investigados por falta de provas e estão à solta cometendo mais crimes sem a devida punição.

A legislação impõe que o investigado deverá fornecer material genético após a condenação do crime que esteja previsto no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos. Na cena do crime nem sempre é possível encontrar dados genéticos, no crime de estupro, por exemplo, pode ser que o investigado possa ter deixado cair um fio de cabelo ou sêmen e pode ser que não tenha ficado nenhuma prova no local, levando em consideração que pode ter chovido e as provas foram embora com a chuva.

A Carta Magna autoriza a identificação por meio de leis específicas:

Artigo 5º, inciso LVIII da CRFB/88⁷:

“o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.”

A identificação criminal está condicionada à previsão em lei, o que já existe. Renato Brasileiro (2015, p.142) é um apoiador da aplicabilidade da lei e enfatiza:

“ Sem embargo desse entendimento, parece-nos que a validade dessa identificação do perfil genético estará condicionada à forma de coleta do material biológico. Como o acusado não é obrigado a praticar nenhum comportamento ativo capaz de incriminá-lo, nem tampouco a se submeter a provas invasivas sem o seu

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil, DF: Senado Federal; 1988.

consentimento, de modo algum pode ser obrigado a fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil genético. Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere* .”

A aplicabilidade da lei não suprime ou ofende os direitos do investigado no processo, visto que o banco de dados não será o único meio de prova da defesa ou mesmo da acusação, será utilizada a fim de solucionar o caso de maneira justa.

4. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA LEI

A lei 10.054/2000 foi a primeira que regulamentou a identificação criminal e logo foi revogada pela lei 12.037/09 e pela lei 7.210/83 – Lei de Execução Penal, todas antecederam a lei 12.654/12, que trouxe como novidade a coleta compulsória de material genético em acusados de crimes dolosos contra a vida ou se os crimes forem cometidos com grave ameaça e violência, o acusado terá seu material biológico colhido após a condenação definitiva.

Dois grandes penalistas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues expõem em vossa obra Curso de Direito Processual (2015, p.137) o posicionamento deles acerca da lei:

“...Como é presumivelmente inocente, a identificação criminal não constará de certidões ou atestados antecedentes, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, ressalvadas as aquisições emanadas das autoridades que integram a persecução penal, como membros do MP, juízes e delegados.”

A violência está muito maior que há dez anos, um estudo feito pela Unesco chamado de mapa da violência aponta, que no ano 2015 mais de 42.000 pessoas foram mortas vítimas de arma de fogo, o que é de longe muito assustador, visto que entre a década de 1980 e 2012 o número de pessoas mortas por disparos de arma de fogo foram 880.386, totalizando 556,6%, em contrapartida as mortes por acidentes de trânsito, por exemplo, caíram 26,4%. Outro dado apontado pelo estudo

da Unesco é que entre os anos 2000 a 2012 a região Sudeste obteve uma pequena queda, principalmente nos estados de Rio de Janeiro e São Paulo. Enquanto isso, nas regiões Norte, Nordeste, Sul e Centro Oeste aumentaram o número de óbitos.

Alguns casos de repercussão nacional foram elucidados com uso do material genético, é o caso do menino Pedrinho, por exemplo. Ele foi sequestrado ainda bebê da maternidade onde sua mãe acabara de dar à luz e recuperado vinte anos depois quando a polícia coletou saliva de um toco de cigarro deixado por uma de suas irmãs no cinzeiro da delegacia, meses depois foi descoberto que esta irmã de Pedrinho também havia sido sequestrada, mesmo se negando a ceder material para o exame.

A eficácia da referida lei pode ser avaliada ainda em outro caso, desta vez o personagem é Adão Manoel Ramires ficou preso durante 5 (cinco) anos e foi submetido a um processo criminal por mais de dez anos após ter sido suspeito de estuprar uma jovem com deficiência mental, que à época tinha 24 anos de idade. O exame de DNA confirmou que Adão não a estuprou e, portanto, não é pai das crianças gêmeas que foram geradas em decorrência do estupro. O tribunal aceitou o pedido de revisão criminal.

Glória Trevi, cantora mexicana foi alvo de uma grande polêmica quando engravidou enquanto estava sob custódia da Polícia Federal, o juiz monocrático autorizou a coleta do material biológico da placenta da cantora para realizar os exames de DNA, o caso foi parar no STF que autorizou a realização dos exames mantendo a integridade física da cantora e do bebê, observando os valores constitucionais como o direito à intimidade e à vida privada da artista, além do direito à honra e à imagem dos servidores e da Polícia Federal como instituição. A aplicação da lei enfrenta contrariedades, há que defenda e aqueles que dizem que os direitos humanos serão violados.

O deputado Vicente Cândido relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Câmara dos Deputados foi um dos que votou a favor do então Projeto de Lei e enfatizou que:

“...Não observei vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa na matéria abrangida pelo PL 2458/2011. Tampouco posso dizer que haja qualquer discordância do Projeto para qualquer dos preceitos listados no inciso IV do artigo 32 do RICD. Assim sendo, amparado por uma profunda reflexão, transversal às matérias de direito e de ciências naturais, registro a seguir um texto emblemático da conclusão a que chegamos após estudo detido acerca da matéria. O escrito é um notável trabalho acadêmico produzido sobre o assunto. Na publicação embasada em bibliografia consistente e amparada pela Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, mestre e doutor em ciência penal, conclui: A admissão do exame de DNA compulsório no processo penal brasileiro, posto que seja uma novidade em relação ao tipo de prova que disponibilizará, não representará nenhuma inovação acerca das restrições e bens jurídicos que já suporta o acusado. A pena privativa de liberdade, a prisão provisória de finalidade instrutória indireta, o monitoramento ininterrupto de diálogos, a sanção capital e a medida de segurança de caráter indeterminado são superlativamente mais lesivos do que a colheita do material orgânico, mormente em relação àquela que não possui o caráter de invasividade. É preciso apenas voltar os olhos para as provas e sanções atualmente existentes no processo penal e lembrar-se da existência de medidas de caráter restritivo para superar a cultura de intangibilidade absoluta do acusado.

O exame de DNA compulsório é adotado em Estados do civil e do *common law*, e tem-se mostrado como importante instrumento para a melhor elucidação dos fatos no processo penal. Conquanto limite e restrinja alguns bens jurídicos dignos de tutela, não suprime ou ofende os direitos do acusado no processo.”

O Diretor Técnico-Científico da Policial Federal, Paulo Roberto Fagundes defende que os bancos de dados de perfil genético já são uma realidade nos laboratórios do país, afirma ainda que as garantias serão mantidas e ajustadas.

No Manual de Processo Penal de Renato Brasileiro⁸ ressalta dois pontos que merecem destaque. O primeiro ponto trata sobre a polêmica que foi criada em torno da lei e suas benesses:

“...A novel identificação do perfil genético irá provocar muita controvérsia à luz do princípio que veda a autoincriminação. Evidentemente, se acaso a defesa solicitar esta forma de identificação, com o objetivo de, eventualmente, excluir sua responsabilidade, não haverá qualquer ilegalidade. Por isso, o cerne

⁸ BRASILEIRO, Renato de Lima, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, 2015. Pág. 142.

da questão diz respeito às hipóteses em que o acusado se negar a fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil.”

Ressalta ainda a maneira como o Supremo Tribunal Federal conduziu um processo fazendo uso da lei para a resolução de um complexo caso:

“...Todavia, o mesmo Supremo Tribunal Federal também tem precedentes no sentido de que a produção dessa prova será válida se a coleta do material for feita de forma não invasiva (v.g., exame de DNA realizado a partir do fio de cabelo encontrado no chão). Idêntico raciocínio deve ser empregado quanto à identificação do perfil genético: desde que o acusado não seja compelido a praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, nem tampouco a se sujeitar à produção de prova invasiva, há de ser considerada válida a coleta de material biológico para obtenção de seu perfil genético.”

Quantos às provas, o autor⁹ faz uma importante observação:

“...Outra característica de prova ilícita é que esta, em regra, pressupõe uma violação no momento da colheita da prova, geralmente em momento anterior ou concomitante ao processo, mas sempre externamente a este. Daí se dizer que a prova ilícita é aquela obtida fora do processo com violação de norma do direito material. Apesar de, em regra, a prova ilícita ser produzida externamente ao processo, nada impede que sua produção ocorra em juízo. Basta imaginar, v.g., que o magistrado obtenha a confissão do acusado em seu interrogatório judicial, sem prévia e formal advertência quanto ao seu direito ao silêncio (CF, art. 5º LXIII). Nesse caso, é possível concluir-se pela presença de prova ilícita produzida no curso do processo. ”

No Código de Processo Penal escrito por Guilherme Nucci¹⁰, renomado doutrinador, há evidências de que ele é a favor do uso de material biológico e enfatiza em sua obra:

“... Por conta da má utilização do processo de identificação criminal, terminou-se inserindo na Constituição uma cláusula pétreia que somente trouxe problemas, especialmente ao deixar de dar garantia ao processo penal de que se está acusando a pessoa certa.”

⁹ BRASILEIRO, Renato de Lima, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, 2015. Pág. 608.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza, 13ª ed. re. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014. Páginas 70 e 71.

Com respeito à lei 12.654/12, Nucci (2014, p. 71), faz algumas considerações:

“...Confiram-se os abusos praticados por conta do impedimento à identificação criminal cometidos ao longo de uma década, em acórdão do Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem de anular todo o processo de pessoa processada injustamente em lugar de outra, bem sintetizando a questão.”

Nucci (2014, p. 71), fez críticas à forma como o processo é tratado e sobre casos notórios onde hoje erro judicial que poderia ter sido sanado com o uso do banco de dados genéticos:

“... O caso é um retrato espantoso de como muitas vezes a Justiça Criminal – na expressão incluídos magistrados, agentes do Ministério Público e advogados – trata os processos de sua clientela rotineira feita de pobres, anônimos e desprotegidos.”

“...Situações idênticas sempre foram noticiadas e acompanhadas pela imprensa, demonstrando a impropriedade do dispositivo constitucional, que, pretensamente busca proteger o cidadão.”

Outro ponto merece destaque na obra dos doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹¹ no livro Curso de Direito Processual:

“...Não há ofensa ao princípio da não culpabilidade em razão da adoção de medida cautelar de cunho probatório, lastreada na necessidade devidamente justificada. Para tanto, necessário entender a identificação do perfil genético como medida acautelatória de fins probatórios.”

Nucci ressalta que o inquérito policial é a fase inicial do processo e que o delegado, por ter muitas funções como acusar e julgar ao mesmo tempo pode não se atentar quanto aos princípios, ele faz uma comparação com a pessoa que viaja

¹¹ TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues, 10ª Edição, Editora Jus PODVIM, 2016. Pág. 138.

conhecendo diversos países, esta não pode se opor a apresentar seus documentos pessoais cada vez que chega ou sai de um país, segundo ele, não é ofensa nem humilhação se submeter à identificação. Não será atribuída culpa alguma somente por se identificar e defende que o tempo vai mostrar os novos parâmetros para a lei objeto do estudo.

DECISÃO DEMOCRÁTICA¹²

Rcl 23163 / MG - MINAS GERAIS
RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 20/04/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-080 DIVULG 25/04/2016 PUBLIC 26/04/2016

Partes

RECLTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S)TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S): JOHN PACHECO DUARTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Decisão: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento de agravo em execução. Alega o reclamante que o ato impugnado “afastou a incidência do art. 9º-A da Lei 7.210/84, com redação dada pela Lei 12.654/12, ao entendimento de que a determinação dirigida ao acusado para a coleta de seu material biológico para fins de elaboração de seu perfil genético ofenderia aos princípios constitucionais da não auto incriminação e da presunção da inocência”. Aduz, assim, que o Tribunal de origem deveria ter submetido a questão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 97 da Constituição da República. Não o fazendo, sustenta que o órgão fracionário incorreu em desrespeito aos termos da Súmula Vinculante 10. 2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de

¹² BRASIL. Conteúdo disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=000513652&ba> Acessado em 30/06/2016.

regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). O caso revela ofensa aos termos da Súmula Vinculante 10. Em primeira instância, o juízo da execução autorizou a coleta de matéria genético do apenado com base no art.9º-A da Lei 7.210/84 (Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor). No agravo em execução, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal do Estado de Minas Gerais, ao reformar a decisão, adotou os seguintes fundamentos: “Nada obstante previsão legal, entendo que tal artigo viola uma série de princípios constitucionais, em evidência o da presunção de inocência e o da não-autoincriminação (...) O fornecimento obrigatório de material genético se mostra desta forma inconstitucional (...) Pode ser oportunizado, lado outro, ao apenado decidir sobre a coleta de material genético, exercendo este a sua discricionariedade”. Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada, com base em fundamentos constitucionais, afastou a incidência da norma que estabelece a submissão obrigatória do condenado ao procedimento de coleta de material genético. E, nos termos da Súmula Vinculante 10, “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” Com o mesmo entendimento, entre outras, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 20950, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 5/11/2015; Rcl 19.843, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Dje de 25/6/2015; Rcl 19.208, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Dje de 9/9/2015 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão impugnado (Agravo em Execução Penal 1.0024.07.521170-6/001) e determinar que a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais submeta a matéria ao Órgão Especial daquela Corte, nos termos do art. 97 da CF/88. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de abril de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente

Fim do documento

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade poderá sentir os efeitos da lei com o tempo, já que a violência urbana infelizmente tem aumentado gradativamente, as investigações feitas sob o óbice da referida lei terão mais veracidade, eficácia, rapidez e resolução de inúmeros casos. Claro que os investimentos deverão ser implementados como a aquisição de novos e modernos equipamentos para auxiliar os policiais, além de

uma campanha de conscientização da população acerca das alterações para que não haja abuso ou excessos de ambas as partes e a aprovação da população.

Que o presente estudo possa auxiliar mais estudantes e operadores do Direito no sentido de dar maior clareza acerca do tema proposto. Maior conhecimento acerca da Lei 12.654/12 que não é inconstitucional e que veio para fazer uma ponte entre Justiça e ciência em prol de todos, prevendo erros judiciais e maior celeridade processual. Que a justiça faça uso das pesquisas que estão sendo desenvolvidas acerca de diversos assuntos conexos com a referida lei.

A propósito, hoje (14 de fevereiro de 2017), conforme consta em diversos veículos de informação¹³, foi inaugurado um novo Centro de Identificação Criminal no Distrito Federal, a segurança pública agradece, já que o novo prédio conta com alta estrutura tecnológica, tem o objetivo de realizar mais serviços a favor da sociedade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de Processo Penal**. 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, 2015.

¹³ Brasil. Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/14/interna_cidadesdf,573478/sede-do-instituto-de-identificacao-da-policia-civil-e-inaugurado.shtml Acessado em 14/02/2017.

FREITAS, Marcelo Augusto de. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO BANCO DE DADOS DE CRIMINOSOS LEI 12.654/12 (LEI DE COLETA GENÉTICA PARA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)**, disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2012/downloads/2.pdf> acesso em 29/04/2016

BRASIL.

http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/14/interna_cidades_df,573478/sede-do-instituto-de-identificacao-da-policia-civil-e-inaugurado.shtml
Acessado em 14/02/2017.

BRASIL. www.juventude.gov.br/juventudeviva

BRASIL. <http://miguelmartin.jusbrasil.com.br/artigos/173947664/analise-da-lei-12654-12-uma-abordagem-a-favor-da-identificacao-genetica-do-reu>

BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm

BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm

BRASIL.

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=000513652&ba>

LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal. 10 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 13ª ed. re. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEQUENO, Izadora de Lima e PRADO Florestan Rodrigo do, **ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/12 ACERCA DA CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS**, disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4841/4594>
Acesso em 29/04/2016.

ROSENDO, Juliana Vital e CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **OS NOVOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS ACERCA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/2411/1365>
Acesso em 01/05/2016.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual**. 10ª Edição, Editora Jus PODVIM, 2016.